

Memorando 6: 4.278/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 23/03/2020 às 15:57:17

Setores envolvidos:

EMASA - CI, SFA - SC

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 231/2020

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENS. DA PREV. SOCIAL BAL.CAM.

Segur Relatório / Voto / Emente / Acórdão

—

Charles Douglas Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

Recurso Tributário 231_2020 - Recorrente ASAPREV-BC.pdf

Recurso Tributário n.º 231/2020

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – ASAPREV-BC, face a Decisão Administrativa nº 0333/2018/GSFA (fls 29), que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo nº 2017013969, onde pleiteou o reconhecimento de Imunidade Tributária com relação ao IPTU incidente sobre o imóvel descrito na matrícula nº 83581 – 1º ORI, situado a rua Paraguai nº 440, cadastrado nesta municipalidade sob o DIC 86117, relativo aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

2. A referida decisão administrativa, acatou na íntegra o Parecer do Fisco, utilizando-o como razão de decidir pelo indeferimento do pleito formulado pela contribuinte porque: (a) não demonstrou que preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal, estabelecidos pelo art. 14 do CTN, bem como no art. 9º da Lei Municipal 3372/2011; (b) não apresentou a escrituração contábil para a devida análise, (c) cabe à autoridade competente, suspender a aplicação de benefício, tendo em vista a necessidade de comprovação periódica de que os requisitos não deixaram de ser cumpridos à qualquer época.

3. Irresignada, em sede de Recurso Voluntário (fls. 32/33), a Recorrente sustenta a reforma da decisão porque: (a) o referido imóvel, de propriedade da requerente, foi adquirido através de doação desta municipalidade; (b) a edificação foi custeada com recursos dos associados; (c) a requerente é uma Entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, que atua na defesa e atendimento aos seus associados, e que possui certificado de Utilidade Pública conferido pela Lei 2162/1982; (d) sempre teve imunidade ao IPTU, e nunca houve a exigência de inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, mas estaria agora em processo de regularização; (e) deve ser respeitado o direito adquirido em anos anteriores, sendo baixada a cobrança da dívida de IPTU.

É o relatório.

VOTO.

4. Recebe este Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “c”, do texto Constitucional, e a aplicabilidade desta limitação constitucional referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade (fls 31-v e 34/37), onde o seu Presidente, após registro e autuação, admitiu-o para análise de mérito, conheço do Recurso, eis que entendido tempestivo.

6. A análise de primeira instância, julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento de IPTU referente aos exercícios retro mencionados, porque não constatou estar comprovado que a requerente possui as características essenciais à concessão do benefício, conforme determina a lei, pois não foram apresentados a sua escrituração contábil e nem o seu registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, decidindo então pelo não reconhecimento da pretendida imunidade.

7. A requerente, em relação ao tributo atacado, apresentou fundamentação em eventual imunidade tributária a seu benefício, pelo fato de que estaria enquadrada no conceito de “entidade sem fins lucrativos”, mencionadas na Carta Constitucional da República. Todavia, além apenas das alegações trazidas em seu recurso, a mesma não instruiu os autos com a prova necessária ao reconhecimento da imunidade pretendida, a fim de demonstrar o caráter não lucrativo de suas rendas e quanto à finalidade do imóvel objeto do lançamento, bem como, de apresentar o necessário registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

8. Ainda, quanto às alegações que fundamentam seu pedido, ressalta a requerente, ter direito adquirido em anos anteriores, e de que possui certificado de utilidade conferido pela Lei nº 2162 de 10/04/1982.

9. Em pesquisa à legislação municipal, constata-se não existir a Lei de nº 2162/82 de 10/04/1982, mas sim, o Decreto de nº 2162/91 publicado em 10/04/1991, onde a ASAPREV, com sede à rua 1.101 nº 203 – sala 1, foi declarada de Utilidade Pública.

10. Cabe esclarecer que a pretendida imunidade, além de ser subjetiva, é condicionada, razão pela qual devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, como no art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e no art. 9º da Lei Municipal nº 3372/2011, o que nos autos não está comprovado, assim como, conforme entendimento de nossa Procuradoria no Parecer PRGR nº 4511/2013, inscrições anteriores à Lei 3372/2011, perderam sua validade, daí a negativa na pretensão.

11. Portanto, não há que se considerar “direito adquirido” pelo motivo de que, em requerimentos anteriores, não foi observada a legislação vigente.

12. Sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 17 de março de 2020.

Charles Douglas Corrêa
Relator

Recurso Tributário nº 231/2020

Relator: CHARLES DOUGLAS CORREA

IPTU - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA BENEFÍCIO DA IMUNIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 231/2020**, em que é recorrente a **Associação Dos Aposentados E Pensionistas Da Previdência Social De Balneário Camboriú – Asaprev-bc**, e recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso tributário pois a associação não atende os requisitos para benefício imunidade.

Além do Relator, participaram do julgamento, realizado no dia 17 de março de 2020 e presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Junior, que não precisou votar, o Conselheiro Lucas Diego Buttenbender, a Conselheira Maria Helena Cardoso, o Conselheiro Evandro Censi, o Conselheiro Daniel Brose Herzmann e o Conselheiro Marcelo Azevedo Santos.

Balneário Camboriú, 26 de março de 2020.

Charles Douglas Correa
Relator

Francisco de Paula Ferreira Junior
Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FF9-0EBB-B190-DDF6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.733.819-91) em 23/03/2020 15:57:27 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR (CPF 217.115.958-88) em 23/03/2020 18:13:28
(GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/7FF9-0EBB-B190-DDF6>